



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 06 de Novembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 49/2023

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1742/23
Recebido em:	06/11/23 às 14:48
Protocolista	[Assinatura]

SÚMULA: Altera e acresce dispositivos da Lei nº 3.097, de 24 de maio de 2.022, que "Dispõe acerca da concessão de honrarias pelo Município de Cambé".

Autoria: Vereador Leonildo Aparecido Julião

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Leonildo Aparecido Julião, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.097, de 24 de Maio de 2022, a qual dispõe acerca da concessão de honrarias.

A propositura busca especificar a forma como deverão estarem acondicionadas as placas e diplomas concedidas aos homenageados, bem como vedar a concessão de honrarias para pessoas falecidas.

Outro ponto abordado é a definição de que as honrarias deverão ser entregues dentro da legislatura em que foram propostas, estando vedada as entregas durante os recessos legislativos e no período de 1º de Julho a 30 de Novembro do ano correspondente à quarta sessão legislativa.

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

Desta forma, faz-se a seguir.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Salienta-se que o referido Projeto de Lei matéria diversa das elencadas pelo dispositivo constitucional, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelos preceitos constitucionais e pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Homenagear uma pessoa é uma forma de demonstrar respeito, admiração, reconhecimento e de exaltar qualidades que possam incentivar e inspirar outras pessoas.

A propositura em questão, busca adequar a forma como são acondicionadas as placas e diplomas concedidos aos homenageados, bem como determinar a entrega das honrarias durante a legislatura em que foram propostas e a vedação das entregas nos recessos legislativos e no período compreendido entre 1º de Julho e 30 de Novembro do ano correspondente a última sessão legislativa do mandato.

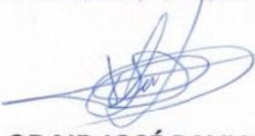
Desta forma, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

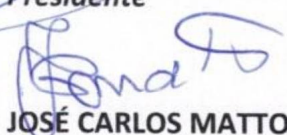
Trata-se de propositura que altera e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 3.097/2022, que dispõe sobre a concessão de honrarias, o qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável

☒ Favorável

☐ Desfavorável